

N/M “PHUONG DONG I”. Presença de clandestinos a bordo. Deficiência de vigilância. Condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos.

No dia 27 de fevereiro de 2010, cerca das 06h30min, na área de aproximação da cidade de Maceió, AL, constatou-se a presença de três clandestinos a bordo do N/M “PHUONG DONG I”, no momento em que o clandestino Fodé Sylla caiu n’água, quando se encontrava escondido na cana do leme, desaparecendo em seguida.

No Inquérito, realizado pela Capitania dos Portos de Alagoas foram ouvidas seis testemunhas, realizado Laudo Pericial e juntada a documentação de praxe.

Mai Van Giap, cinquenta e cinco anos de idade, atual Comandante do N/M “PHUONG DONG I”, em seu depoimento (fl. 17), relatou que no dia 20 de fevereiro de 2010, partiu do porto de Conakry, orientado a demandar para a América Latina com possibilidades de atracar no Brasil ou Argentina, que realizou a Vistoria de Busca de Clandestinos na saída e após o deslocamento, que todos os compartimentos do navio inclusive a área externa foram inspecionados, sem constatar anormalidades nem presença de clandestinos. No dia 23 de fevereiro, o navio se encontrava no rumo 229 “data da suposta queda do terceiro clandestino, segundo informações do Sr. Tiyane Bangoura e Sr. Mohamed Camara”. Tendo ciência da presença de clandestinos no dia 27 de fevereiro através de e-mail recebido do representante da Agência de Navegação Irmãos Britto que o informou sobre o resgate de naufragos africanos, que ele e nenhum dos tripulantes perceberam queda na água de clandestinos.

Tiyane Bangoura, vinte e dois anos de idade, em seu depoimento (fl. 18), relatou que ele e mais dois amigos totalizando três pessoas foram nadando até o N/M “PHUONG DONG I” que se encontrava atracado no porto de Guiné Conakry, porém, não se lembra do dia exato do embarque, que o navio não fez nenhuma parada até chegar a Maceió, alimentando-se apenas com farinha e água que havia levado na bagagem, que no terceiro dia de viagem veio uma marola forte e levou um dos seus companheiros, por isso só chegaram duas pessoas no Brasil. Ao se aproximar da costa ele e seu amigo se jogaram na água, permanecendo por algumas horas no mar até serem resgatados por pescadores, afirmou também que ninguém do navio os havia visto, disse saber dos riscos de vida que corria viajando clandestinamente, inclusive com a perda do seu amigo, mas queria deixar seu país de origem em busca de uma vida melhor. Não sabia que o navio vinha para o

=
Brasil, mas já tinha vindo outras vezes do mesmo modo (clandestinamente), que gosta do país e viveria aqui caso arrumasse um emprego.

Mohamed Camara, vinte e três anos de idade, em seu depoimento (fl. 19), relatou que ele, seu irmão de vinte anos e mais um amigo, totalizando três pessoas, foram nadando até o N/M “PHUONG DONG I” que se encontrava atracado no porto de Guiné Conakry, porém, não se lembra do dia exato de seu embarque, que o navio fez uma parada, porém não soube aonde, até chegar a Maceió, alimentando-se apenas uma vez ao dia com farinha e água que havia levado, no terceiro dia de viagem veio uma marola forte e levou seu irmão Sr. Fodé Sylla, por isso só chegaram duas pessoas no Brasil, que deixou o navio pela manhã do sexto dia, após sua queda n’água permaneceu por algumas horas no mar até ser resgatado por pescadores e que dois tripulantes do navio N/M “PHUONG DONG I” estavam no convés, porém, os mesmos não sabiam que eles haviam pulado do navio, disse que seu país se encontra em guerra civil e queria encontrar um lugar melhor para começar uma nova vida, tinha consciência dos riscos de vida que correu, mas mesmo assim queria deixar seu país, pensava estar indo para a Europa, mas já que estava no Brasil gostaria de trabalhar e ter uma vida digna.

Le Dinh Tai, cinquenta e cinco anos de idade, em seu depoimento (fls. 20/21), relatou que na virada do dia 19 para o dia 20 de fevereiro de 2010, partiu do porto de Conakry, orientado a demandar para América do Sul, com possibilidades de atracar no Brasil ou Argentina, que realizou a Vistoria de Busca de Clandestinos na saída e após o deslocamento, inclusive a área externa de proa a popa, sem constatar anormalidades nem presença de clandestinos. Não soube informar o rumo que se encontrava no dia 23 de fevereiro (data da suposta queda do terceiro clandestino, segundo informações do Sr. Tiyane Bangoura e Sr. Mohamed Camara), por ser de competência do comandante do navio. Tomou ciência da presença de clandestinos no dia 27 de fevereiro através do comandante do navio, que ele e nenhum dos tripulantes perceberam queda na água de clandestinos e enfatizou que efetuou todas as vistorias para verificação de anormalidades antes e durante a viagem.

Vu Van Ngung, cinco e cinco anos de idade, em seu depoimento (fl. 22), relatou que na noite do dia 19 para o dia 20 de fevereiro de 2010, partiu do porto de Conakry, sem ter conhecimento do destino do navio, que realizou a Vistoria de Busca de Clandestinos na saída e após o deslocamento apresentou dois laudos datados de 20 de fevereiro (fls. 45 a 48), que foi verificada a área externa e interna do navio, sem constatar anormalidades. Não soube informar o rumo que se encontrava no dia 23 de fevereiro

=
(data da suposta queda do terceiro clandestino, segundo informações do Sr. Tiyane Bangoura e Sr. Mohamed Camara), pois a parte náutica fica a cargo do comandante do navio. Tomou ciência da presença de clandestinos no dia 27 de fevereiro, através do Imediato do navio, que ele não percebeu queda na água de clandestinos.

Tiago Eraldo dos Santos, vinte e seis anos de idade, em seu depoimento (fls. 23 e 24), relatou que no dia 27 de fevereiro de 2010, se encontrava no B/P “HEROI” regressando de mar aberto para Maceió, que por volta das 05h da manhã do mesmo dia avistou duas pessoas tentando se manter flutuando, fez uma primeira tentativa de aproximação sem sucesso devido à dificuldade de manobra do barco pesqueiro, fez o retorno, conseguindo então resgatar os náufragos com auxílio de uma corda lançada “a água”. Disse que os náufragos se encontravam muito debilitados, com frio, fome e sede, que um dos náufragos falava um pouco de português, tal náufrago relatou que estavam no mar há seis dias e calou-se. Disse que sua posição era de aproximadamente duas milhas náuticas do porto de Maceió (em média uma hora de barco), que havia dois navios nas proximidades, porém não soube identificá-los. Prestou apoio aos náufragos com cobertores, água e roupas, depois os conduziu até o porto de Maceió, entregando-os à Corveta “CABOCLO”, permaneceu atracado a contrabordo da mesma até a chegada da Polícia Federal, sendo liberado logo em seguida após prestar esclarecimento sobre o ocorrido e que se sentia satisfeito por ter contribuído para o salvamento de duas pessoas.

O Laudo Pericial concluiu que a causa determinante da presença de clandestinos a bordo do N/M “PHUONG DONG I”, foi devido à decisão dos africanos de saírem de seu país de origem, fugindo da guerra civil, viajando na área externa do navio, na madre do leme aproveitando que o navio estava com lastro.

No Relatório o Encarregado do Inquérito concluiu que a causa determinante de clandestinos a bordo do N/M “PHUONG DONG I”, de bandeira vietnamita, foi dolo por parte dos africanos, pois agiram com vontade deliberada e consciente na prática do embarque clandestino no citado navio, uma vez que havia a intenção dos clandestinos de produzir tal fato, causando resultado danoso à ação empreendida. Cabe ressaltar que os clandestinos foram deportados para o seu país de origem e suas notificações para apresentação de defesa prévia será encaminhada aos mesmos através do Consulado de Guiné Conakry.

De tudo quanto contêm os presentes Autos, conclui-se que:

I) Fatores que contribuíram para o fato da navegação.

=

a) Fator humano – contribuiu, porque os Srs. Tiyane Bangoura, Mohamed Camara e Fodé Sylla embarcaram por vontade própria e clandestinamente no navio N/M “PHUONG DONG I”, permanecendo escondidos junto à madre do leme, assumindo todos os riscos e consequências procedentes de seus atos;

b) Fator material – não contribuiu; e

c) Fator operacional – não contribuiu.

II) Em consequência, houve dano pessoal com a suposta morte do Sr. Fodé Sylla.

III) Os responsáveis diretos pelo fato da navegação foram os Srs. Tiyane Bangoura e Mohamed Camara pelos motivos acima citados.

A Procuradoria Especial da Marinha ofereceu Representação em face do Comandante Mai Van Giap com fulcro no Art. 15, alínea “e”, da Lei nº 2.180/54.

Citado o Representado foi regularmente defendido.

A defesa alega que não há que se falar em culpa do Representado, posto que o mesmo adotou todas as precauções devidas, mas, infelizmente, os artificios utilizados pelos desesperados clandestinos se renovam a cada dia, dificultando sobremaneira a atividade dos responsáveis pela segurança do navio.

Frise-se, por oportuno, que o Relatório do IAFN concluiu pela responsabilização de Tiyana Bangoura, Mohamed Camara e Fodé Sylla, por terem adentrado ao navio clandestinamente e se escondido no compartimento da madre do leme. Veja-se, portanto, que a atuação do comandante do navio, ora Representado, não foi considerada determinante para o evento, como se depreende da conclusão do Relatório (fl. 63).

Assim, não se pode responsabilizar objetivamente o comandante do navio, como pretende a Procuradoria Especial da Marinha, na medida em que não há nenhum indício sequer de que tenha havido falha no sistema de segurança, tendo sido constatado no IAFN!

O que pretende a Procuradoria Especial da Marinha é atribuir ao Representado uma culpa que não lhe cabe, criando um novo conceito de culpa, qual seja: A culpa incontestável. Ou seja, se há clandestinos no navio, a culpa deve ser atribuída ao comandante, independentemente do que restar apurado no IAFN, afinal de contas, ele não serve pra nada, pois no final o Representado será o comandante!

Na fase de instrução nenhuma prova foi produzida.

Em Alegações Finais manifestaram-se as partes.

=

De tudo o que consta nos presentes Autos, verifica-se que a causa determinante do fato da navegação, caracterizado pela presença de três clandestinos a bordo de N/M, decorreu da conjugação de dois fatores: a vontade deliberada e desesperada dos africanos de deixarem sua terra natal, aliada à deficiência de vigilância da tripulação do navio.

Restou comprovada a culpa “in vigilando” do Comandante Representado, durante a estadia do navio no porto de Guiné Conakry, devido à ineficácia dos procedimentos observados no item 7.2 do ISPS-CODE. A responsabilidade do Representado evidencia-se pelo prévio conhecimento de que é usual o ingresso de clandestinos no referido porto, inclusive com sua permanência na madre do leme.

Diante do exposto, deve ser julgada integralmente procedente a representação, responsabilizando-se o Representado diante de sua conduta negligente e imprudente.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de três clandestinos a bordo de N/M, com morte de um deles; b) quanto à causa determinante: ação intencional de clandestinos aliada à deficiência de vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra “e”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência de Mai Van Giap (Comandante), condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2011.

MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz-Relator

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
DINÉIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE